



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720187/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.894 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

O ônus de provar os fatos constitutivos, modificativos e extintivos de direito incumbe a quem os alega. A demonstração da entrega de declaração em GFIP, no prazo legal, deve ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; b) Comprovante de Declaração à Previdência; e c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/12/13, por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, relativa ao ano-calendário de 2009, fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 5.854,45, conforme consta do auto de infração, fls. 23.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que todas as GFIP referentes à competência 4/2009 foram entregues tempestivamente; informa que não possui os comprovantes de envio, mas apenas as GPS e GRF emitidas em 6/5/2009; alega que as provas juntadas demonstram a improcedência do lançamento, mas que se o entendimento for da necessidade dos protocolos de envio, requer diligência à Caixa Econômica Federal para que esta informe o envio; entende que as GRF são geradas apenas após o envio dos arquivos correspondentes às GFIP, o que demonstraria a inexistência da infração; pede relevação da penalidade pelo fundamento do art. 654 do Decreto 4.543/2002; requer a insubsistência do lançamento, o deferimento das diligências, a relevação da multa e provar o alegado por demais meios de prova.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 09 a 83, dentre eles:

- (i) contrato social e alterações (fls.09-18);
- (ii) instrumento de procuração (fl.19);
- (iii) documentos de identificação (fls.19);
- (iv) auto de infração (fl.23);
- (v) relação das guias de recolhimento FGTS e GIPF enviadas com atraso (fl.24);
- (vi) guias GRF e GPS com respectivos comprovantes de pagamento (fls. 26-47);
- (vii) protocolos de envio de arquivos correspondentes às GFIP retificadoras (fls. 49-81);
- (viii) página do "site" da CEF comprovando que o FGTS somente é possível pagar com apresentação do Protocolo de Transmissão do arquivo SEFIP (fl.83);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), proferiu o acórdão nº 09 - 67.489 - 5ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *que o momento processual para apresentação das provas que embasam suas razões é a impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disciplina o art. 57 do Decreto 7.574/2011;*
- b) *consultando-se os sistemas de controle da RFB, verifica-se que não consta informação relativa à entrega da GFIP referente à competência 4/2009 na época averçada;*

Empresa	CNPJ	Competência
CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSA	07.293.000/0001-76	04/2009

Busca de GFIPs por competência

Ano Anterior		Competência												Próximo Ano		
<<		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	>>	

GFIPS - Competência 04/2009

	NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPA	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
							Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	I/R	
●	Ktk1Qx1CEn70000-9	507	115	840/24	JHeJO9YvEM80000-5	2608168	12/02/2010	17/02/2010	17/02/2010	--	00	00	--	6 - Exportada - Substituída
●	Ktk1Qx1CEn70000-9	507	115	840/24	JHeJO9YvEM80000-5	2608335	12/02/2010	17/02/2010	-----	--	00	00	--	4 - Em duplicidade
●	O8WY7OXN8BV0000-7	507	115	840/24	LINFKRy1CeM0000-8	3136235	27/04/2010	29/04/2010	30/04/2010	--	00	00	--	6 - Exportada - Substituída
●	CnYU49nrZvG0000-7	507	115	840/25	MSPkoMOA4vT0000-1	4074674	24/08/2010	26/08/2010	27/08/2010	--	00	00	--	1 - Exportada

- A obrigação de entrega de GFIP encontra-se bem fundamentada no art. 32, IV da Lei 8.212/1991 (na redação da Lei 11.941/2009) e o seu não cumprimento ou atraso na entrega enseja a multa descrita no seu artigo 32-A, II;

- c) quanto à relevação da multa pretendida, informa-se que não existe previsão legal para que seja deferida. O Decreto 4.543/2002 citado pelo impugnante encontra-se revogado desde 2009 e trata da administração de atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação de operações de comércio exterior, matéria completamente diferenciada da do presente lançamento.

Inconformada com o v. acórdão nº 09 - 67.489 - 5ª Turma da DRJ/JFA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual alega, em síntese:

- a) que comprova o envio das GFIP no prazo previsto em lei, através dos arquivos SEFIP enviados pela conectividade social em 06/05/09 às 10:18, conforme comprovado em fls.34/47;
- b) também comprovam o envio, as GPS de fls. 28, 30 e 32, que somente são gerados/emitidos após entrega das GFI correspondentes pelo conectividade social;
- c) em fls. 29, 31 e 33 estão também os comprovantes de pagamento das três GPS, atestando que os arquivos foram entregues no prazo;
- d) outra prova seria a guia FGTS de fl.26, regularmente emitida, devidamente paga, conforme fl. 27;
- e) é fato público e notório que o pagamento do FGTS somente é possível à vista da respectiva GRF, sendo que esta só é emitida com os códigos que decorrem do envio dos arquivos GFIP, conforme prova a página do site Caixa Econômica Federal, fl. 83;
- f) por violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 16, IV, do D. 70.235/72, requer seja anulado o auto de infração por cerceamento de defesa na origem;
- g) pelos princípios da oportunidade e da eventualidade, caso entendam que a anulação não se aplica, requer nos termos do art. 16, IV,

do D. 70.235/72 seja determinada a baixa dos autos para cumprimento das seguintes diligências:

- ofício à CEF para que realize buscas no sistema informatizado, afim de localizar todos os protocolos de envio de arquivo GFIP, vinculados aos CNPJ 07.293.000/0001-76, 07.293.000/0002-57 e 07.293.000/0003-38 entre os dias 01/05/09 a 07/05/09;

- ofício ao INSS para a mesma finalidade;

- busca nos sistemas informatizados da RFB para mesma finalidade;

h) suspensão do crédito exigido, com fundamento no art. 151, III do CTN.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para o seu exame, razão pela qual, dele eu tomo conhecimento.

Conforme ao que se depreende do acórdão *a quo*, percebe-se que as provas apresentadas pelo ora Recorrente, ao instruir a sua impugnação, não foram admitidas pela Turma Julgadora de piso, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou documentação comprobatória do envio da GFIP, no prazo legal.

Neste sentido, entendeu a Turma Julgadora *a quo*, que:

Segundo o Manual GFIP/Sefip, em seu item 11.2, comprovam inequivocamente a entrega de GFIP/Sefip para previdência os seguintes documentos: protocolo de envio de arquivos, emitido pelo conectividade social; o comprovante de declaração à Previdência; e o comprovante/protocolo de solicitação de exclusão.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando, em síntese, que as provas juntadas nos autos são suficientes para a comprovação do envio da GFIP e pede, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência com o propósito de se oficializar a Caixa Econômica Federal e INSS para apresentação dos protocolos de envio da GFIP.

Entendo que, em que pese a documentação juntada pela Recorrente, verifica-se do Manual GFIP para usuários, assim estabelece:

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;

b) Comprovante de Declaração à Previdência;

c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Portanto, diante da ausência de documentação hábil a fazer prova da efetiva entrega da declaração em GFIP, não há como reconhecer os argumentos da Recorrente. Ademais disso, a Turma Julgadora *a quo*, ao julgar a impugnação colacionou no acórdão a tela do sistema de controle da RFB, que atesta a ausência de entrega de GFIP referente à competência de 04/2009.

Como é cediço, o ônus da prova incumbe a quem alega. No caso em questão, alega o Recorrente que entregou a GFIP dentro do prazo legal, ao contrário do consta do Auto de Infração e dos Sistemas da Receita Federal. No entanto, o Recorrente não traz aos autos prova de sua alegação, como bem apontado no acórdão *a quo*.

Ademais disso, nos termos do art. 225, §5º, do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, é dever do Contribuinte guardar a documentação probatória do cumprimento de seus deveres instrumentais, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não é possível afastar a multa aplicada, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados e, da mesma forma, não lhe assiste razão em seu pleito subsidiário de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a guarda dos documentos comprobatórios do protocolo de entrega da GFIP eram de sua responsabilidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-002.894 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.720187/2014-30